



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

### DECRETO Nº 68, DE 24 DE JANEIRO DE 2011

**SÚMULA:** Regulamenta a Lei Municipal 10.966/2010 que dispõe sobre a ordenação dos anúncios que compõem a paisagem urbana do Município de Londrina- PROJETO CIDADE LIMPA, cria regras e dá outras providências

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ,** no uso de suas atribuições legais e

*Considerando a disposição contida no artigo 30 da Lei Municipal nº 10.966/2010 e em obediência ao princípio da legalidade;*

*Considerando a necessidade de regulamentação, a fim de buscar a efetiva aplicação da lei e atingir seus objetivos em prol do interesse público;*

*Considerando a necessidade de assegurar:*

- a) o bem-estar estético, cultural e ambiental da população;*
- b) a segurança das edificações e da população;*
- c) a valorização do ambiente natural e construído;*
- d) a segurança, a fluidez e o conforto nos deslocamentos de veículos e pedestres;*
- e) a percepção e a compreensão dos elementos referenciais da paisagem;*
- f) a preservação da memória cultural;*
- g) a preservação e a visualização das características peculiares dos logradouros e das fachadas;*
- h) a preservação e a visualização dos elementos naturais tomados em seu conjunto e em suas peculiaridades ambientais nativas;*
- i) o fácil acesso e utilização das funções e serviços de interesse coletivo nas vias e logradouros;*



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

- j) o fácil e rápido acesso aos serviços de emergência, tais como bombeiros, ambulâncias e polícia*
- k) e o equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade, para a promoção da melhoria da paisagem do Município,*

### **DECRETA:**

**Art. 1º** A execução das disposições da Lei n.º 10.966, de 26 de julho de 2010, será feita com base neste Regulamento.

**Parágrafo Único.** Os procedimentos administrativos decorrentes da atuação, gerenciamento e fiscalização desta lei serão normatizados pela CMTU – Companhia Municipal de Transito e Urbanização, observando os limites da lei e do presente decreto.

**Art. 2º.** A autorização ou licença do anúncio será automaticamente extinta nos seguintes casos:

I - por solicitação do interessado, mediante requerimento padronizado;

II - se forem alteradas as características do anúncio;

III - quando ocorrer mudança de local de instalação de anúncio;

IV - se forem modificadas as características do imóvel;

V - por infringência a qualquer das disposições desta lei ou de seu decreto regulamentar;

VI - pelo não atendimento a eventuais exigências dos órgãos competentes;

**Parágrafo Único.** Para efeitos do inciso IV, consideram-se modificadas as características do imóvel com o início das obras de construção ou reforma.



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

**Art. 3º.** Para fins de aplicação do disposto no inc. II do Art. 2º da Lei 10.966/2010, considera-se área de exposição aquela definida pelo polígono formado pelo anteparo onde estão inseridos os nomes dos estabelecimentos e as logomarcas.

**Parágrafo único.** Quando o anúncio for composto de logomarcas ou símbolos pintados ou fixados diretamente na parede, a área total será resultante do somatório dos polígonos formados por cada um dos conjuntos de letras, logomarcas ou símbolos.

**Art. 4º.** A autorização administrativa, que se refere o Art. 20 da Lei 10.966/2010, terá validade de 12 meses, com renovação condicionada ao pagamento da taxa de publicidade prevista no Art. 223 do Código Tributário Municipal.

**Art. 5º.** Ficam excluídos da proibição do caput do Art. 6º da Lei 10.966/2010, os casos tratados pela Lei Municipal 10.529, de 08 de setembro de 2008, bem como pelo Decreto 1080, de 14 de dezembro de 2009.

**Art. 6º.** O fechamento do terreno, exigido pelo inc. I do Art. 14 da Lei 10.966/2010 caracteriza-se:

I – na área urbana: por mureta de alvenaria com a altura mínima de 50 (cinquenta) cm;

II- na área rural: por muro, gradil ou cerca.

**Art. 7º.** Será considerado anúncio indicativo, qualquer elemento grampeado ou inserido em qualquer parte da edificação, não incorporado à fachada, por meio de aberturas ou gravado nas paredes, integrante de projeto aprovado da edificação.

**Art. 8º.** Nos imóveis com obras de construção em andamento, poderá ser afixado anúncio indicativo, observando as metragens estabelecidas no Art. 8º da Lei 10.966/2010.

**Art. 9º.** Não são considerados anúncios, desde que não se constituam ou contenham logotipos ou logomarcas:



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

I - as indicações de horário de atendimento dos estabelecimentos, desde que não ultrapassem a altura máxima de 5,00m (cinco metros) e a área de exposição de 0,50m<sup>2</sup> (cinquenta centímetros quadrados);

II - as indicações de estacionamento, entrada e saída, desde que não corresponda a uma atividade própria, com ou sem a devida licença de funcionamento, e que não ultrapasse 0,50m<sup>2</sup> (cinquenta centímetros quadrados);

III - as indicações de preços de combustíveis e o quadro de aviso previstos na Portaria ANP n° 116, de 5 de julho de 2000, referentes aos postos de abastecimento e serviços.

IV – as mensagens indicativas de Leis Federais, Estaduais ou Municipais.

V – as informações obrigatórias por lei municipal, estadual ou federal ou àquelas exigidas para o exercício legal da profissão, desde que não ultrapasse 1m<sup>2</sup> (um metro quadrado).

**Art. 10.** Não é permitida a inserção de publicidade nos anúncios indicativos.

**Art. 11.** Aos estabelecimentos comerciais em condomínio e com fachadas para a rua, será permitida a subdivisão do anúncio indicativo, desde que a somatória dos anúncios não ultrapasse o limite estabelecido no caput do Art. 8º da Lei 10.966/2010.

**Parágrafo Único:** Quando houver subdivisão do imóvel, cada estabelecimento poderá ter um anúncio indicativo, nos termos do caput e §1º do Art. 8º da referida lei.

**Art. 12.** Nos termos do Art. 8º, §1º, inc. II da Lei 10.966/2010, quando a testada do imóvel for igual ou superior a 10,00m (dez metros) lineares e inferior a 100,00m (cem metros lineares), a área total do anúncio será aplicada à proporcionalidade de 15%, limitada ao máximo de 20m<sup>2</sup>, devendo, a partir daí, ser subdividida.



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

**Parágrafo Único:** A distância mínima entre os anúncios no caso de subdivisão do anúncio indicativo, nos termos do caput deste artigo, deverá ser de 55m (cinquenta e cinco metros).

**Art. 13.** A área dos anúncios especiais com finalidade cultural ou educativa (faixas, banner e outros) não poderá ultrapassar 5m<sup>2</sup>, devendo respeitar as demais disposições legais.

**§1º.** O espaço reservado ao patrocinador, nos anúncios especiais, deve limitar-se a 30% da área total do anúncio.

**§2º.** Os anúncios especiais estarão sujeitos às mesmas penalidades previstas para o anúncio indicativo instalado irregularmente.

**Art. 14.** A CMTU, ao constatar anúncio irregular, identificará o mesmo com os dizeres: “Anúncio Irregular – Lei Cidade Limpa 10.966/2010”

**Art. 15.** A aplicação de multas não exime o infrator da obrigação de remover o anúncio, bem como não impede a aplicação das demais sanções e medidas administrativas ou judiciais cabíveis.

**Art. 16.** Os anúncios que estiverem em desacordo com as disposições estabelecidas na Lei Municipal 10.966/2010, ou não forem adequados dentro dos prazos que a mesma determina, poderão ser retirados pela CMTU-LD, que cobrará os respectivos custos de seus responsáveis.

**Art. 17.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 24 de janeiro de 2011.

**Homero Barbosa Neto**  
**PREFEITO DO MUNICÍPIO**

**Telma Tomioto Terra**  
**SECRETÁRIA DE GOVERNO**

**André Oliveira de Nadai**  
**DIRETOR PRESIDENTE DA CMTU**